



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077253-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é paciente FLÁVIO ELTON DA CUNHA e Impetrante DIEGO ALVES DE GODOY.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FREITAS FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2077253-59.2025.8.26.0000

Impetrante: Diego Alves de Godoy

Paciente: Flávio Elton da Cunha

Comarca: Cabreúva

Voto nº: 45117

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Flávio Elton da Cunha, preso em flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A defesa alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante para preventiva, destacando condições pessoais favoráveis do paciente e questionando a necessidade da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos legais para sua manutenção e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade dos delitos imputados, quantidade de drogas apreendidas e porte de arma de fogo, justificando a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, dada a presença dos requisitos legais que autorizam a medida.

5. As alegações defensivas no sentido de que a arma de fogo apreendida seria de origem lícita, devidamente registrada junto aos órgãos competentes em razão condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) do paciente, com documentação em plena validade, bem como a tese relativa à possibilidade de aplicação de regime prisional diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, extrapolam os estreitos limites da cognição sumária própria do

presente writ.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade dos delitos e as circunstâncias do caso justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 301, 310, 312, 319. Lei nº 10.826/2003, art. 14. Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada: STF, HC 112.642, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., j. 26.06.2012. STJ, RHC 114.589-MS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 24.09.2013. STJ, HC 272.893-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., j. 05.09.2013.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Diego Alves de Godoy em favor do paciente FLÁVIO ELTON DA CUNHA, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP.

Informa que o paciente se encontra recolhido em razão da prisão em flagrante que fora convertida em preventiva pela autoridade coatora, por ter praticado os delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da decisão proferida pelo referido juízo, que homologou a prisão em flagrante e converteu a

prisão em flagrante em preventiva, à míngua dos requisitos legais.

A Defesa ressalta que o paciente reúne condições pessoais favoráveis, sendo primário, possuindo emprego lícito e residência fixa, elementos que evidenciam seu enraizamento social. No que tange à arma de fogo apreendida, atribuída ao paciente pelos agentes policiais, destaca que se trata de objeto legalmente adquirido e regularmente registrado em seu nome junto aos órgãos competentes, em razão de sua condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), estando a documentação correspondente plenamente válida e em conformidade com a legislação vigente.

Relata, também, que a quantidade de entorpecentes que supostamente foram apreendidos, de uma única natureza (maconha), por si só, não é hábil para afastar a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 em eventualidade de sentença condenatória.

Sustenta o impetrante que a segregação cautelar foi decretada com base em fundamentos que se restringem às elementares do tipo penal imputado ao paciente, sem a devida demonstração concreta da necessidade da medida extrema. Aduz, ainda, que a prisão preventiva não se revela imprescindível para a garantia da aplicação da lei penal ou para a preservação da instrução criminal, sendo incabível a manutenção do cárcere com fulcro exclusivo na gravidade abstrata do delito imputado.

Desse modo, requer, em sede liminar, seja concedida a ordem para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento final do presente *writ*; aplicando as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata soltura do paciente.

O pedido de concessão de liminar foi devidamente negado por este juízo (fls. 160/163). Prestadas as informações de praxe (fls. 48/49), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 58/66).

É o relatório.

O pleito de revogação da prisão preventiva não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente FLÁVIO ELTON DA CUNHA foi preso em flagrante no dia 20/02/2025, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas e denunciado porque, em 20 de fevereiro de 2025, por volta de 19h30min, na Via das Samambaias, nº 160, na cidade e Comarca de Cabreúva/SP, transportava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 21

tijolos de maconha, com peso líquido total de 35.920g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o paciente FLÁVIO ELTON DA CUNHA, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma pistola calibre 380, marca Taurus.

O paciente confessou a prática delitiva (fls. 08 dos autos de origem), corroborando os depoimentos prestados pelos policiais em sede judicial, os quais dão conta da prática do crime conforme narrado na inicial (fls. 02/03, 04/05, 06/07 dos autos de origem). A materialidade delitiva restou evidenciada (boletim de ocorrência de fls. 10/14, auto de exibição e apreensão de fls. 23/24 e laudo preliminar de fls. 26/29).

Nota-se que há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia. E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Saliente-se que pesa sobre o paciente a imputação de delitos graves que causam intranquilidade à sociedade, temerária a soltura dele neste momento.

Além do mais, o paciente está preso por força de decisão bem fundamentada, não sendo necessária que ela seja

extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente, pressupostos estes que, aliás, foram bem observados na r. decisão de fls. 38/40 dos autos de origem. A decisão demonstrou a presença dos requisitos do artigo 282, inciso II e artigo 312, “caput”, ambos, do Código de Processo Penal, os quais autorizam a decretação da custódia cautelar.

Logo, verifica-se que o Juízo justificou adequadamente o decreto de prisão preventiva com elementos do caso concreto, destacando que:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de FLÁVIO ELTON CUNHA, em tese, por infração ao disposto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006. O flagrante mostra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o seu relaxamento, eis que foram devidamente observadas as regras procedimentais dispostas nos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Vê-se que os policiais viram pelo portão a conduta criminosa, em se tratando de crime permanente portanto, configurado o flagrante. Há suficientes indícios de autoria e provas da existência do crime conforme se depreende do coligido nos autos. Segundo consta dos autos, policiais civis viram o autuado, após denúncia e campana, descarregando drogas. Na abordagem, ele

detinha em sua cintura uma arma de fogo. Ainda que primário, e decline demais condições pessoais favoráveis, de se ver que a quantidade de drogas apreendidas somadas ao porte da arma de fogo denotam a necessidade do acautelamento da situação, para garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Por alteração da Lei 13.964/2019 houve o acréscimo do requisito do perigo do estado de liberdade do autuado, consoante nova dicção legal do art. 312 do Código de Processo Penal: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. E este perigo resta evidente ante à conduta criminosa reiterada, em patente desvalor às normas penais incriminadoras descumpridas, de modo que, as demais medidas diversas da prisão não se mostram suficientes no presente caso, a fim de evitar que o autuado volte a delinquir. Desta feita, observadas as disposições do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado FLÁVIO ELTON CUNHA, com fulcro no art. 310 do Código de Processo

Penal, ressaltando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ante o acima exposto. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do autuado.

Registre-se, ainda, que o conceito de ordem pública não se limita à prevenção da reiteração delituosa, mas também abrange a necessidade de proteger a sociedade diante da intranquilidade gerada pela prática do crime, evidenciando a importância de preservar a credibilidade da Justiça após o desrespeito significativo à lei.

Além disso, a concessão da liberdade provisória ao paciente poderia contribuir para enfraquecer a confiança da população na Justiça, que, de maneira compreensível, está alarmada com a banalização da criminalidade.

Por outro lado, o tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de extrema gravidade, com severos danos à saúde pública e que destrói famílias, configurando uma situação de grande seriedade que torna incompatível a concessão da liberdade provisória.

Trata-se de um delito de alta periculosidade, que tem provocado danos profundos na estrutura social, afetando especialmente a juventude, caracterizando uma verdadeira metástase.

Assim, a natureza e a gravidade do crime atribuído ao paciente, juntamente com as circunstâncias que o envolvem, indicam a necessidade de custódia cautelar.

Portanto, a prisão cautelar do paciente não configura constrangimento ilegal, sendo plenamente justificada pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Ora, o paciente foi detido em poder de **grande quantidade de narcóticos, havendo informações de que ele é o responsável pela venda e distribuição de drogas, além de portar**

arma de fogo no momento da prisão, assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inadequadas e inviáveis no presente caso, pois, além de insuficientes, são inaplicáveis para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos crimes – um deles considerado equiparado a hediondo, com pena máxima superior a quatro anos – e as circunstâncias dos fatos imputados ao paciente.

Ademais, a garantia da ordem pública visa assegurar a confiança nas instituições, especialmente no Poder Judiciário, conferindo transparência e visibilidade às políticas públicas de persecução penal.

O comportamento do paciente, somado aos outros elementos constantes dos autos, revela a necessidade de sua custódia cautelar, uma vez que os argumentos apresentados na petição inicial são insuficientes para justificar a revogação da medida excepcional.

Cabe ressaltar que eventuais atributos

peçoais favoráveis ao paciente não impediram que ele praticasse o crime, razão pela qual não são suficientes para obstar a negativa da liberdade provisória, principalmente quando presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, como já demonstrado pelos elementos mencionados.

Nesse rumo:

A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). Precedentes: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros. (RHC 114.589-MS, 1.^a T., rel. Luiz Fux, 24.09.2013, m.v.).

No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são

circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva.” (HC 112.642-SP, 2.^a T., v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.06.2012). STJ: “Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. (RHC 42.002-GO, 5.^a T., rel. Jorge Mussi, 26.11.2013, v.u.).

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.” (HC 278.216-SP, 5.^a T., rel. Laurita Vaz, 26.11.2013, v.u.).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.” (HC 272.893-SP, 5.^a T., rel. Moura Ribeiro, 05.09.2013, v.u.).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que não há incompatibilidade entre a preservação da segregação cautelar e a eventual fixação de regime de cumprimento de pena menos rigoroso, se os motivos autorizadores da medida extrema permanecem hígidos.” (HC 238.522-MG, 5.^a T., v.u., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 21.06.2012).

O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.” (HC 242.249-MG, 5.^a T., v.u., rel. Min. Adilson Vieira Macabu, 21.06.2012).

Reitera-se que, diante do cenário exposto, as medidas cautelares alternativas à prisão são completamente inviáveis, em razão da gravidade dos delitos e das circunstâncias dos fatos imputados ao paciente.

Dessa forma, considerando que os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva são legítimos e ainda permanecem presentes, não há qualquer razão para que seja determinada a sua revogação.

Ressalte-se, por oportuno, que as alegações defensivas no sentido de que a arma de fogo apreendida —a qual os

policiais civis afirmam estar em posse do paciente — seria de origem lícita, devidamente registrada em seu nome junto aos órgãos competentes em razão de sua condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), com documentação em plena validade, bem como a tese relativa à possibilidade de aplicação de regime prisional diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, extrapolam os estreitos limites da cognição sumária própria do presente *writ*.

Por fim, é importante destacar que este não é o momento apropriado para se fazer qualquer presunção sobre a aplicação de eventual causa de redução de pena, regime inicial mais brando, ou concessão de outros benefícios, como o direito de apelar em liberdade em caso de possível condenação, posto que tais matérias somente poderão ser devidamente apreciadas no momento oportuno, após a regular instrução processual e coleta de provas, ocasião em que deverão ser plenamente observadas todas as garantias constitucionais asseguradas ao paciente.

Deve-se lembrar que a análise desses pontos no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, por meio de *habeas corpus*, é indevida, assim como a utilização desses argumentos para justificar a soltura, pois isso implicaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, deve-se ressaltar que não há incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, uma vez que ambos são garantidos pela Constituição Federal. Para que a presunção de inocência seja resguardada, no caso de prisão antecipada antes da condenação definitiva, é necessário que a medida seja essencial e justificada pelas circunstâncias do caso.

É que "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator